

ACUERDOS BILATERALES

Clasificación: 101-2010

Fecha de Ingreso: July 16th, 2010.

Nombre del Acuerdo: Memorando de Entendimiento entre la Secretaria General de la Organización de Estados Americanos y el Gobierno de la Republica Federal de Brasil sobre la Implementación de Actividades de Cooperación Técnica Triangular en Terceros Países.

Materia: Implementación de Actividades de Cooperación Técnica Triangular en Terceros Países.

Partes: SG/ Gobierno de la Republica Federal de Brasil

Referencia: Gobierno de la Republica Federal de Brasil

Fecha de Firma: June 7th, 2010.

Fecha de Inicio:

Fecha de Terminación:

Lugar de Firma: Lima

Unidad Encargada: Secretaria General

Persona Encargada:

Original

Claves

Cierres del proceso

MEMORANDO DE ENTENDIMENTO ENTRE A SECRETARIA-GERAL DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS E O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DE ATIVIDADES DE COOPERAÇÃO TÉCNICA TRIANGULAR EM TERCEIROS PAÍSES

A Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos
(doravante denominada "SG/OEA")

e

O Governo da República Federativa do Brasil
(doravante denominado "Governo brasileiro")

(doravante conjuntamente denominados "Partes"),

Considerando que, em 13 de março de 1950, o Governo brasileiro depositou o instrumento de Ratificação da Carta da Organização dos Estados Americanos, assinada em Bogotá, em 30 de abril de 1948;

Considerando o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos sobre o Funcionamento do Escritório da Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, suas Obrigações, Privilégios e Imunidades, assinado em Brasília, em 23 de fevereiro de 1988;

Considerando o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Secretaria-Geral da Organização dos Estados Americanos, assinado em Brasília, em 23 de maio de 2006;

Considerando que as Partes compartilham o desejo de fortalecer a cooperação continental no intuito de fomentar o desenvolvimento econômico e social em países da América Latina e do Caribe; e

Considerando que as Partes consideram a promoção da cooperação Sul-Sul como um dos mecanismos prioritários de disseminação e compartilhamento de conhecimentos, experiências e de boas práticas entre países em desenvolvimento,

Chegaram ao seguinte entendimento:

Artigo 1
Objeto

1. O presente Memorando de Entendimento tem por objetivo estabelecer as diretrizes para que as Partes possam promover, de comum acordo, iniciativas de cooperação técnica triangular em países da América Latina e do Caribe, em áreas que possam se beneficiar da utilização coordenada dos recursos financeiros, tecnológicos e humanos do Governo brasileiro.

2. O presente Memorando de Entendimento não fixa metas para as ações a serem realizadas pelas Partes.

Artigo 2 Implementação

Para implementar as atividades de cooperação previstas neste Memorando de Entendimento, as Partes designam:

- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (doravante denominada "ABC"); e
- b) a Secretaria Executiva para o Desenvolvimento Integral da OEA (doravante denominada "SEDI").

Artigo 3 Operacionalização

1. Mediante demandas dos países da América Latina e do Caribe, a SEDI poderá sugerir à ABC, por intermédio da Missão brasileira junto à OEA, conforme critérios a serem estabelecidos entre as Partes, áreas ou temas para a cooperação técnica a ser desenvolvida naqueles países.
2. A concepção inicial dos projetos será desenvolvida com apoio das Representações locais da OEA nos países da América Latina e do Caribe.
3. Após análise das propostas da SEDI, a ABC buscará formular e implementar, em conformidade com suas normas internas e em coordenação com os respectivos Governos da América Latina e do Caribe, projetos de cooperação técnica complementares aos projetos e atividades já em curso ou apoiados pelo Governo brasileiro no âmbito das relações bilaterais do Brasil com aqueles países.
4. Os projetos e atividades de cooperação triangular poderão incluir:
 - a) a capacitação, no Brasil, de técnicos de terceiros países;
 - b) a realização de missões técnicas de representantes de instituições especializadas brasileiras a países da América Latina e do Caribe, bem como de missões conjuntas de acompanhamento da execução dos projetos e atividades; e
 - c) outras formas de cooperação acordadas entre as Partes.
5. Para quaisquer das atividades contempladas no presente Memorando de Entendimento, a ABC elaborará documentos de projeto ou de atividades isoladas, os quais deverão incluir o objeto, as metas, os resultados esperados das atividades, bem como um orçamento detalhado, especificando o mecanismo pelo qual os custos serão distribuídos entre os países participantes e o Governo brasileiro, por meio de contribuições em espécie ou em gêneros, sob qualquer forma.

6. Os projetos concebidos ao amparo do presente Memorando de Entendimento serão assinados conjuntamente pela ABC, pela SG/OEA e pelo Governo do país que receberá a cooperação técnica.

7. As atividades realizadas no âmbito do presente Memorando de Entendimento estarão sujeitas à disponibilidade de recursos da ABC. O presente Memorando de Entendimento não impõe qualquer compromisso ou obrigação financeira às Partes.

Artigo 4

Acompanhamento e Avaliação

A SG/OEA poderá integrar missões do Governo brasileiro aos países da América Latina e do Caribe destinadas ao acompanhamento e à avaliação das iniciativas de cooperação triangular decorrentes do presente Memorando de Entendimento.

Artigo 5

1. O Governo brasileiro e a SG/OEA darão publicidade às iniciativas conjuntas de cooperação triangular e poderão solicitar, aos países da América Latina e do Caribe envolvidos nos projetos e atividades decorrentes do presente Memorando de Entendimento, que igualmente dêem publicidade da contribuição conjunta do Governo brasileiro e da SG/OEA para a implementação dos projetos.

2. Relatórios ou quaisquer outros documentos que divulguem informações sobre os projetos e atividades de cooperação técnica triangular decorrentes do presente Memorando de Entendimento serão previamente aprovados pela ABC e pela SEDI e apresentarão, em igual proporção, os emblemas oficiais da ABC e da OEA.

Artigo 6

Emendas

O presente Memorando de Entendimento poderá ser emendado mediante consentimento mútuo das Partes.

Artigo 7

Solução de Controvérsias

Quaisquer controvérsias relativas à interpretação ou implementação do presente Memorando de Entendimento serão dirimidas mediante negociações diretas entre as Partes.

Artigo 8

Obrigações

O presente Memorando de Entendimento não cria direitos ou obrigações para as Partes no âmbito do Direito Internacional.

Artigo 9

Entrada em vigor, suspensão e denúncia

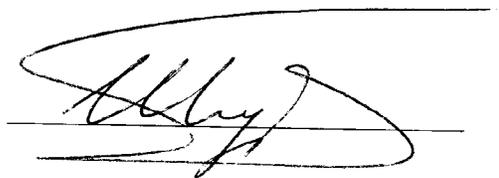
1. O presente Memorando de Entendimento entrará em vigor na data de sua assinatura.
2. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de suspender, total ou parcialmente, o presente Memorando de Entendimento, sem necessidade de justificativa. A suspensão surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.
3. Em caso de suspensão parcial deste Memorando de Entendimento, a notificação referida no parágrafo 2 deste Memorando de Entendimento especificará as atividades afetadas.
4. Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra, por via diplomática, de sua decisão de denunciar o presente Memorando de Entendimento. A denúncia surtirá efeito noventa (90) dias após a data da notificação.

Artigo 10

Nenhum dos dispositivos do presente Memorando de Entendimento será entendido como renúncia total ou parcial aos privilégios e imunidades que assistem e amparam as Partes.

Feito em Lima, em 7 de junho de 2010, em dois exemplares originais, no idioma português.

**Pela Secretaria-Geral da Organização
dos Estados Americanos**



**Pelo Governo da República Federativa
do Brasil**

